



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997199 - RJ
(2025/0270159-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SUSHIBEAS BAR LTDA**
ADVOGADOS : **OLAVO FERREIRA LEITE NETO - RJ102346**
 JOÃO MORENO ONOFRE BARCELLOS - RJ203948
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DADOS ENVIADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. O acórdão recorrido examinou a controvérsia sobre a obtenção de dados financeiros junto às administradoras de cartão de crédito a partir da interpretação do art. 64, Livro VIII do RICMS, respaldada no art. 189, VII do Código Tributário Estadual.
2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que "a autuação da Fazenda não decorreu de exames de livros contábeis ou fiscalização fazendária, conforme o art. 6º da LC, mas sim da análise de dados enviados pelas próprias administradoras de cartões de crédito em cumprimento a obrigação acessória a elas impostas", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997199 - RJ
(2025/0270159-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SUSHIBEAS BAR LTDA
ADVOGADOS : OLAVO FERREIRA LEITE NETO - RJ102346
JOÃO MORENO ONOFRE BARCELLOS - RJ203948
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DADOS ENVIADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. O acórdão recorrido examinou a controvérsia sobre a obtenção de dados financeiros junto às administradoras de cartão de crédito a partir da interpretação do art. 64, Livro VIII do RICMS, respaldada no art. 189, VII do Código Tributário Estadual.
2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que "a autuação da Fazenda não decorreu de exames de livros contábeis ou fiscalização fazendária, conforme o art. 6º da LC, mas sim da análise de dados enviados pelas próprias administradoras de cartões de crédito em cumprimento a obrigação acessória a elas impostas", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUSHIBEAS BAR LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1788-1792).

Sustenta a parte recorrente pela inaplicabilidade da Súmula 280 do STJ, porquanto "embora o Eg. TJRJ tenha se posicionado no sentido de que a legislação estadual regulamentaria o procedimento de acesso aos dados sigilosos da Agravante, essa Eg. Corte Cidadã não analisará essas normas locais, tendo em vista que não é possível que o Eg. Tribunal a quo afaste a aplicação da LC n. 105/01, norma jurídica de âmbito nacional, a qual visa regulamentar o sigilo das operações das instituições financeiras, com o objetivo de aplicar normas estaduais" (e-STJ fls. 1817-1826).

Alega, ainda, pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, posto que "a presente controvérsia versa sobre questões puramente de direito, pelo que é alheia qualquer pretensão de reexame fático-probatório, já que versa sobre o afastamento da aplicação da LC n. 105/01 na obtenção de dados sigilosos da Agravante junto às instituições financeiras e, por consequência, o descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Eg. Supremo Tribunal Federal".

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 1832-1834.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

No que diz respeito à controvérsia dos autos sobre a obtenção de dados financeiros junto às administradoras de cartão de crédito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 939-966):

[...] A controvérsia cinge-se sobre a legalidade na obtenção de dados financeiros da Apelante junto às administradoras de cartões de crédito, pela Fazenda Estadual, com base nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001, com a instauração posterior do Processo Administrativo n. E-04/006/3142/2016 (fls. 446/454) e a consequente lavratura do Auto de Infração nº. 03.512.461-9, ao fundamento de que houve omissão de receita de ICMS relativa às saídas de mercadorias no período compreendido entre janeiro de 2012 e julho de 2016, que levou a sua exclusão do Simples Nacional.

A d. sentença de fls. 569-579 julgou improcedentes os pedidos formulados pela Apelante ao fundamento de que o Auto de Infração seria decorrente do

cruzamento de dados enviados pelas administradoras de cartão de crédito com espeque no artigo 189, VII do Código Tributário Estadual e no art. 64, do livro VIII do RICMS/RJ, e não com base no previsto no art. 6º da LC 105/2001.

[...] O tema trazido à discussão neste ad quem está diretamente relacionado com o sigilo bancário e os limites que as autoridades administrativas encontram em suas atividades de fiscalização.

O acesso às movimentações financeiras pela administração tributária vem disciplinado nos arts. 5. e 6º da LC 105/2001 e contempla duas hipóteses distintas.

[...] Veja-se, portanto, que o entendimento mais recente da Corte Suprema é no sentido da constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC 105/01, que autorizam a Fazenda a ter acesso a dados fornecidos pelas instituições financeiras, inclusive operações de crédito. A medida, conforme consignado no V. Acórdão, não importa em quebra de sigilo bancário, mas em transferência do dever de guarda desses dados, que passarão a ser preservados pela Administração Tributária. Não bastaria, portanto, o acesso aos dados, mas sim a sua circulação ou divulgação a terceiros para fins da configuração da quebra do sigilo.

Contudo, o art. 5º da LC 105/01 faz menção somente à União Federal, conforme também reconhecido pelo STF sem qualquer menção as outras esferas de governo. Não há, portanto, como se acolher a tese defensiva de que a obtenção dos dados teve respaldo no art. 5º da LC.

[...] Nada obstante, o magistrado a quo consignou que, no caso concreto, a autuação da Fazenda não decorreu de exames de livros contábeis ou fiscalização fazendária, conforme o art. 6º da LC, mas sim da análise de dados enviados pelas próprias administradoras de cartões de crédito em cumprimento a obrigação acessória a elas impostas nos moldes do art. 189, VII do Código Tributário Estadual c/c art. 64 do Livro VIII, do RICMS [...]

Assim, a autuação se deu em razão do cruzamento de dados enviados pelas instituições financeiras administradoras de cartões de crédito à SEFAZ em cumprimento ao dever acessório a que elas estão obrigadas (documentos de fls. 113 e 238/247).

[...] Nessa esteira, da mesma forma que o Juízo a quo, entendo que a matéria não deve ser analisada exclusivamente sob o prisma dos arts. 5º e 6º da LC 105/01, mas em cotejo com a normativa infraconstitucional prevista no art. 64, Livro VIII do RICMS, respaldada no art. 189, VII do CTE, que assegura a possibilidade de a Fazenda obter os dados provenientes das operações com cartões de crédito, desde que mantidas em sigilo as informações. Quanto à necessidade previa de abertura de processo administrativo, tem-se, ainda, que a parte não alegou, na primeira oportunidade que tinha, apesar de intimada a se defender no processo administrativo, qualquer nulidade, a implicar na aplicação do art. 278 do CPC.

Ademais, em sede de embargos declaratórios, a Corte *a quo* dispôs que (e-STJ fls. 632-643):

[...] Com efeito, o inconformismo do embargante não deve prosperar mediante a simples leitura da razão de decidir exposta no v. Acórdão, no qual restou asseverado que a lavratura do auto de infração decorreu de mero cruzamento de informações que, por serem inconsistentes com o que fora declarado pelo contribuinte, resultaram no Processo Administrativo Fiscal, com base na resolução SEFAZ 720/14.

Com efeito, o entendimento proferido pelo Colegiado foi de que a matéria não deve ser analisada exclusivamente sob o prisma dos arts. 5º e 6º da LC 105/01, mas em conjunto com o previsto no art. 64, Livro VIII do RICMS, respaldado no art. 189, VII do CTE, que assegura a possibilidade de a Fazenda obter os dados provenientes das operações com cartões de crédito, desde que mantidas em sigilo as informações.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência de primeiro grau, consignando que "a autuação se deu em razão do cruzamento de dados enviados pelas instituições financeiras administradoras de cartões de crédito à SEFAZ em cumprimento ao dever acessório a que elas estão obrigadas" e que "a matéria não deve ser analisada exclusivamente sob o prisma dos arts. 5º e 6º da LC 105/01, mas em conjunto com o previsto no art. 64, Livro VIII do RICMS, respaldado no art. 189, VII do CTE".

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido examinou a controvérsia sobre a obtenção de dados financeiros junto às administradoras de cartão de crédito a partir da interpretação do art. 64, Livro VIII do RICMS, respaldada no art. 189, VII do Código Tributário Estadual.

Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que "a autuação da Fazenda não decorreu de exames de livros contábeis ou fiscalização fazendária, conforme o art. 6º da LC, mas sim da análise de dados enviados pelas próprias administradoras de cartões de crédito em cumprimento a obrigação acessória a elas impostas", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS APURADA COM BASE NO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SIGILO DE DADOS. AUTO DE INFRAÇÃO INVALIDADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - O presente feito decorre de autuação fiscal a título de cobrança de ICMS, multa e juros, reconhecida com base no cruzamento de informações das operadoras de cartões de crédito, com as declarações do contribuinte, conforme disposto na Lei Estadual n. 6.374/89, com a redação da Lei n. 12.294/2006 . O processo administrativo que resultou na autuação fiscal foi anulado em juízo de primeiro grau e mantida a decisão no Tribunal a quo.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, no tocante à garantia do sigilo, art. 5º, XII, da CF, transbordando assim dos lindes específicos de cabimento do recurso especial, ficando evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Ademais, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, também se apoiou na interpretação da legislação local, in casu, a Lei Estadual 6.374/1989, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

IV - Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.721.382/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO OU PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. ACESSO LEGAL AOS INFORMES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CDA HÍGIDA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "5. Quanto à alegação de obtenção ilegal de dados sigilosos, cumpre ressaltar que no presente caso não há necessidade de instauração prévia de processo administrativo, eis que não se trata de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, com fundamento no art. 6º, da LC nº 105/2001, mas apenas de fornecimento de informações das operações com cartão de crédito para simples conferência dos agentes fiscais tributários, na forma do art. 5º da mesma lei. (...) 15. Destarte, considerando que não se vislumbra qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa em tela, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se se impõe." (fls. 185-191, e-STJ).

2. Conforme constou na decisão monocrática, não se configurou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou

integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, Tema 225, DJe de 16.09.2016, entendeu que o art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos, tais como a indispensabilidade de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

4. O Colegiado local julgou que não há nulidade na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal, sendo de rigor a rejeição da Exceção de Pré-Executividade.

5. Rever o que ficou decidido pelo acórdão recorrido demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via escolhida, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.001/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA LAVRADO COM BASE EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 142 DO CTN E 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280, 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se pleiteia a desconstituição de auto de infração e imposição de multa, referente a diferenças mensais, a título de ICMS, acrescidas de juros de mora e multa, cujos valores foram apurados por meio de levantamento fiscal, realizado nos termos do art. 509 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, com base em informações fornecidas por empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença de improcedência da demanda. Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte autora, ora agravante, indicou violação aos arts. 142 do CTN e 6º da Lei Complementar 105/2001, assim sintetizando suas razões recursais, ao final da peça recursal:

[...]

V. Ademais, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem - a partir da interpretação dos arts. 75, X, da Lei estadual 6.374/89, 494, 495, 496 e 509, do Regulamento do ICMS e 1º da Portaria CAT 87/2006, no sentido de que "o procedimento perfilhado pelo Fisco estadual na espécie (requisição de informações à administradora de cartões para posterior cruzamento com aquelas prestadas pelo contribuinte) tem pleno respaldo na legislação de regência, não havendo que se falar em quebra de sigilo bancário" - demandaria a análise de normas de direito local, providência vedada a esta Corte, nos termos da Súmula 280/STF.

VI. As mesmas razões que inviabilizam o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, servem de justificativa para manter a inadmissão do Especial, pela alínea c do citado dispositivo constitucional.

VII. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.443.318/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.997.199 / RJ

Número Registro: 2025/0270159-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03346546320228190001 202524506580 3346546320228190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUSHIBEAS BAR LTDA

ADVOGADOS : OLAVO FERREIRA LEITE NETO - RJ102346

JOÃO MORENO ONOFRE BARCELLOS - RJ203948

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSHIBEAS BAR LTDA

ADVOGADOS : OLAVO FERREIRA LEITE NETO - RJ102346

JOÃO MORENO ONOFRE BARCELLOS - RJ203948

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026